



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10725.720121/2010-30  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-002.095 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2013  
**Matéria** MULTAS CONTROLE ADMINISTRATIVO E ADUANEIRO  
**Recorrentes** BRASDRIL SOCIEDADE DE PERFURAÇÕES LTDA.  
 DRJ EM FLORIANÓPOLIS-SC

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Data do fato gerador: 03/07/2009

ADMISSÃO TEMPORÁRIA NO REGIME REPETRO. PENALIDADE POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA.

A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção pecuniária.

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REPETRO. MUDANÇA DE PROPRIEDADE EM REGIME ESPECIAL DE BEM JÁ IMPORTADO.

*A mudança de propriedade em regime especial de Repetro para Admissão Temporária não configura importação para que seja necessário se enquadrar a condição de “material usado”, pelo beneficiário do regime na respectiva declaração de importação de transferência de propriedade. Inaplicável a multa por declaração inexata.*

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso de ofício, e, por maioria, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho e Emanuel Carlos Dantas de Assis. Designada a Conselheira Ângela Sartori para redigir o voto vencedor.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho – Relator

Ângela Sartori – Redatora designada

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Adriana Oliveira Ribeiro.

CÓPIA

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração cientificado ao sujeito passivo em 31/5/2010 para a exigência de crédito tributário correspondente à “Multa do Controle Administrativo”, no valor de R\$ 256.852.089,00, e à “Multa do Setor Aduaneiro”, no valor de R\$ 8.561.736,30.

O enquadramento legal utilizado pela autoridade lançadora, para a primeira das multas foi o art.706, inciso I, alínea "a" do Decreto nº 6.759/2009. (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art.2º), e os arts. 550 e 707 do Decreto nº 6.759/2009. Para a segunda delas, foi o art. 711 e parágrafo 1º do Decreto nº 6.759/2009 (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 84, *caput*; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º e 2º).

Para o Fisco, a autuada promoveu a admissão temporária de Unidade Móvel de Perfuração Marítima (*Ocean Quest*) sem a *Licença de Importação* e sem declinar em formulário próprio a sua condição de “material usado”.

Na Impugnação, a autuada argumentou que a referida plataforma *Ocean Quest* fora admitida originalmente no país em maio de 2009 pela empresa Eni Oil do Brasil S/A, operação essa que se dera mediante autorização das autoridades fiscais sob o regime especial aduaneiro de admissão temporária conhecido como *Repetro*, e que, posteriormente, em 3/7/2009, solicitara para si a transferência da condição de beneficiária, tudo nos termos do disposto no inciso I, do art. 27 da IN SRF nº 844, de 2008.

Dessa forma, entende a Impugnante não ser cabível a aplicação da multa correspondente a 30% do valor aduaneiro que lhe foi aplicada com base na alínea *a*, do inciso I do art. 706, do Decreto nº 6.759, de 2009, porquanto referido texto legal trata de regime comum de importação e não de regime especial.

Ponderou a Impugnante que o parágrafo único do art. 8º da mencionada Portaria Secex nº 25, de 2008, não deixaria dúvida de que a importação de bens amparados pelo *Repetro* estaria dispensada de licenciamento.

Ademais disso, alega a Impugnante que dentre todas as regras que regulam o processo de admissão temporária sob o regime do *Repetro* não há uma que exija a apresentação de licença de importação, embora a sua emissão não esteja vedada, tanto assim que emitira uma licença de importação para a plataforma em 30/3/2009, com vencimento para 8/7/2009.

Entende a Impugnante que o disposto no art. 36 da Portaria Secex nº 25, de 2008, que enquadra as “mercadorias usadas” na modalidade de “licenciamento não automático” também não pode ser aplicado ao caso vertente porquanto não se pode dizer que uma “plataforma” possa ser considerada como “mercadoria objeto de comercialização”.

Também alega que por ocasião da Licença de Importação que emitira em março de 2009 informara a condição de “material usado” da referida plataforma.

Por fim, invocou a aplicação dos princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, do interesse público e da eficiência, para cancelar a autuação.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis-SC, cancelou a multa que fora lavrada pela falta de Licença de Importação, recorrendo de ofício a este Colegiado, e manteve aquela lavrada por falta de indicação da condição de “usada” da plataforma. Eis a ementa do acórdão:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS Data do fato gerador: 03/07/2009  
ADMISSÃO TEMPORÁRIA NO REGIME REPETRO. PENALIDADE POR  
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.  
NÃO SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. As operações de importação  
submetidas ao regime especial de admissão temporária, incluído a modalidade  
Repetro, não se enquadram como importações "desembaraçadas no regime comum  
de importação". A caracterização da infração impõe a rígida subsunção dos fatos à  
norma legal aplicável, sem o que resta impossibilitada a aplicação de sanção  
pecuniária.

REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. BEM USADO.  
OMISSÃO DE INFORMAÇÃO. MULTA. A multa aplica-se também ao  
beneficiário de regimes aduaneiros especiais que omitir ou prestar de forma inexata  
e/ou incompleta informação de natureza administrativo-tributaria, cambial ou  
comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro  
apropriado. As informações relacionadas à "condição da mercadoria", se esta se  
enquadrar na condição de "bem usado", deve ser declarada pelo beneficiário do  
respectivo regime especial na declaração de importação que consubstanciou seu  
ingresso no território aduaneiro, conforme estabelecido em ato normativo da  
Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

No Recurso Voluntário a Recorrente procurou enfatizar seu inconformismo com a imputação de que omitira a condição de “material usado” da plataforma.

Argumenta que essa informação constou claramente das Licenças de Importação (LI) nºs 09/0831388-5 e 09/059567-0, bem como que a Declaração de Importação (DI) 09/0574199-9 fez expressa referência à LI nº 09/0831388-5. Além disso, que a Declaração Simplificada de Importação (DSI) nº 09/001676-4 indica a data de fabricação da plataforma como sendo o ano de 1973, o que, a seu ver, deixaria claro a sua condição de usado.

Considera que sua conduta não se amoldaria de forma clara e precisa nos preceitos legais utilizados pela fiscalização para a imposição da multa (art. 69, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.833, de 2003).

Socorreu-se de doutrina e de decisões judiciais na linha de que, para a aplicação de penalidade por infração da legislação tributária, há de se apontar a existência do elemento volitivo relacionado ao agendo do ilícito, o que não teria se dado no presente caso.

Cientificada do conteúdo dos autos, a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Ambos os recursos, o de ofício e o voluntário, preenchem todos os requisitos para admissibilidade e devem ser conhecidos.

### Recurso de Ofício

A DRJ cancelou a multa que fora aplicada pela fiscalização com base no art. 706, inciso I, alínea “a”, cujo teor transcrevo abaixo:

Art.706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 169, **caput** e §6.º, com a redação dada pela Lei n.º 6.562, de 1978, art. 2.º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarçados no regime comum de importação (Decreto-Lei n.º 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b", e §6.º, com a redação dada pela Lei n.º 6.562, de 1978, art. 2.º); (grifei)

A DRJ considerou que, ao aplicar a multa pela falta da licença de importação, o auto de infração invalidou, de forma indevida, a concessão e aplicação do regime especial aduaneiro de admissão temporária que fora deferido pela autoridade competente nos termos do disposto no artigo 18 da IN RFB nº 844, de 2008.

Argumentou a instância de piso que:

[...] se a LI era determinante para a concessão do regime em tela e esta não foi apresentada por ocasião da sua concessão, então a questão está relacionada ao ato administrativo que o concedeu; no entanto, até que referido ato de concessão venha a ser invalidado ou modificado, sua presunção de legitimidade não pode ser afastada. Assim, depreende-se que a autoridade competente para conceder o regime, o fez por entender ser prescindível a apresentação de LI para o ingresso da plataforma "*Ocean Quest*", à época da concessão.[...]

Em relação, de um lado, à dispensa de apresentação da LI para as importações efetuadas sob o regime de admissão temporária, inclusive o **Repetro**, de que trata o inciso II do art. 8º da Portaria Secex nº 25, de 2008, e, de outro, à sua exigência para a importação de **materiais usados**, de que trata a alínea “e” do art. 10 da referida norma infralegal, circunstâncias essas presentes no presente caso, a instância de piso considerou não haver um grau de prioridade entre as modalidades “dispensa” e “não dispensa”.

Quanto à informação contida no sítio da *internet* do Ministério da Indústria e Comércio Exterior e citado no auto de infração, de que a orientação era a de que os materiais usados, ainda que internados sob o regime aduaneiro especial, estavam sujeitos à LI, a DRJ

considerou que a mesma não fazia parte ainda da legislação de regência à época da concessão dos regimes de que se trata neste processo.

Confrontando, desta feita, de um lado, a dispensa de apresentação da LI para as importações efetuadas sob o regime de admissão temporária, inclusive o Repetro, de que trata o inciso II do parágrafo único do art. 8º da Portaria Secex nº 25, de 2008, e, de outro, a que consta do inciso VII da referida Portaria (dispensa de licenciamento as importações de “doações, exceto de bens usados”), concluiu que as importações pelo Repetro comportariam operações com bens novos ou usados.

Entendeu ainda a instância de piso que somente com a edição da Portaria Secex nº 10, de 25/5/2010, por meio de seu § 2º do art. 8º, é que surgiu uma regra clara quanto ao assunto em discussão, ou seja, prevaleceria o tratamento administrativo do *Siscomex* sobre as hipóteses de dispensa de licença de importação.

O voto da DRJ considerou que, para os casos de aplicação de multa relacionada à infração administrativa, sua exigência somente se materializaria com o respectivo lançamento de tributo, a teor das regras contidas nos artigos 105, 142 e 144 do Código Tributário Nacional.

Por fim, entendeu a DRJ que o dispositivo legal tido pela fiscalização como infringido não se aplica às circunstâncias narradas no auto de infração, que tratou de um regime aduaneiro especial, enquanto a alínea “a”, do inciso I, do art. 706, do Decreto nº 6.759, de 2009, trata de mercadoria desembaraçada no regime comum de importação.

Entendo não haver reparo a ser feito na decisão ora recorrida, razão pela qual, nego provimento ao Recurso de Ofício.

### **Recurso Voluntário**

A Recorrente indica como prova de que as autoridades fazendárias tiveram conhecimento de que se tratava da importação de “material usado” o documento constante das fls. 159/161, que é um extrato do licenciamento de importação emitido pelo *Siscomex*, no qual, de fato, no campo “Andamento das Anuências”, há a seguinte anotação, *verbis*:

Andamento das Anuências

Anuência 01 Órgão Anuente: DECEX

Tratam. Administrativo: MATERIAL USADO

Situação: DEFERIDO

Data da Situação: 09/04/2009 Data de Validade: 08/07/2009

Andamento da Anuência tem Restrição de Data de Embarque

**NÃO EXISTE LAUDO PARA ESTA ANUÊNCIA**

LI: 09/0595670-0 Registro: 30/03/2009 Situação: **Deferido**

M.de Fátima Souza Matr.: 2270788 Data de Validade: 08/07/2009

Com base na alínea "c" e no " 1" do Art. 25 da Portaria DECEX n" 08, de 13.05.91, com redação dada pela Portaria MDIC nº 235, de 07.12.06, as importações de bens usados sob o regime de admissão temporária estão dispensadas, **respectivamente, do exame de produção nacional e da apresentação do laudo técnico**

de vistoria e avaliação. Observamos que, na hipótese de nacionalização, será realizada a análise da importação sob os aspectos de inexistência de produção nacional, vida útil e preço. SECEX7DECEX/CGIM - Brasília/DF (09/04/09) (grifos e destaques meus)

Todavia, referida informação deixou de constar do documento utilizado ou considerado para fins de controle da importação, qual seja, no campo apropriado da Declaração de Importação, de sorte que, pela engrenagem de funcionamento do Siscomex, não ficou evidenciado para as autoridades fiscais de que se tratava de um material usado a ser objeto da importação em comento, razão pela qual a multa deve ser mantida.

Socorro-me ainda à argumentação utilizada pela DRJ, cujos excertos peça vênia para reproduzir:

Noutro passo, antes de tratarmos da multa por não-prestação de informação necessária ao controle aduaneiro -§ I., do art. 69, da Lei 10.833/2003, convém, para o completo deslinde da questão relativa à sistemática das operações de comércio exterior, iniciar o presente exame pela definição do Sistema Integrado de Comércio Exterior -Siscomex, afirmando se tratar de instrumento que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior (importação/exportação), por meio de um fluxo único, computadorizado, de informações, cujo processamento é efetuado exclusiva e obrigatoriamente pelo respectivo sistema, cuja administração é realizada conjuntamente entre a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o Banco Central do Brasil (Bacen), na condição de órgãos gestores do sistema.

O Siscomex tem por finalidade precípua permitir a interligação eletrônica dos exportadores e importadores aos referidos órgãos gestores, a fim de possibilitar a emissão dos documentos indispensáveis ao desembaraço aduaneiro das mercadorias, na exportação e na importação -RE, LI e DI.

Atuam como integrantes do Siscomex outros órgãos, denominados intervenientes, estes na condição de anuentes, tais como: o Banco do Brasil, o Conselho Nacional de Energia Nuclear (Cnem), o Departamento de Operações de Comércio Exterior (Decex), o Departamento Nacional de Combustíveis (DNC), o Departamento da Polícia Federal (DPF), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), o Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural (IBPC), o Ministério da Aeronáutica, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, o Ministério da Ciência e Tecnologia, o Ministério do Exército, o Ministério da Saúde, a Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR) e a Secretaria de Produtos de Base (SPB).

Os usuários são os demais órgãos da administração direta e indireta, os intervenientes no comércio exterior, as instituições financeiras autorizadas a operar em câmbio, as instituições financeiras autorizadas pela Secex a conceder licença de importação, bem assim, os exportadores, importadores, depositários, transportadores, despachantes.

Com vista a atender demanda assaz antiga dos usuários do comércio exterior, o Estado brasileiro, com a implantação do Siscomex, permitiu uma maior agilização dessas operações ao tornar mais eficiente o controle efetuados pelos órgãos envolvidos e ao permitir que as empresas exportadoras e aos demais usuários, realizem o registro, o acompanhamento e o controle das operações, uma vez que esse conjunto de atividades, que antes eram executadas em mídia papel, portanto, de

forma burocratizada e naturalmente demorada, passaram a ser realizadas por um fluxo único de informações informatizadas.

Ao que nos interessa, podemos afirmar, portanto, que o despacho aduaneiro de mercadorias, na importação, é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação às mercadorias importadas, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

Logo, toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deve ser submetida a despacho de importação, processado com base em declaração (DI) apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria, que é dividido, basicamente, em duas categorias: o despacho para consumo e o despacho para admissão em regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais. O despacho para consumo é próprio para as mercadorias ingressadas no país que forem destinadas ao uso, pelo aparelho produtivo nacional, como insumos, matérias-primas, bens de produção e produtos intermediários, bem como quando forem destinadas ao consumo próprio e à revenda. É o típico despacho que visa a nacionalização da mercadoria importada e a ele se aplica o regime comum de importação. Já o despacho para admissão em regimes aduaneiros especiais ou aplicados em áreas especiais tem por escopo o ingresso no país de mercadorias, produtos ou bens provenientes do exterior, que deverão permanecer no regime por prazo certo e conforme a finalidade destinada, sem sofrerem a incidência imediata dos gravames aduaneiros, os quais permanecem suspensos até a extinção do regime; que, entre outros, se aplica para as mercadorias admitidas temporariamente, caso que devam retornar ao exterior após cumprirem a sua finalidade.

Portanto, antes de iniciar a importação, a interessada deve sempre verificar se a mercadoria a ser ingressada está sujeita a controle administrativo, pois, em regra, este deve ser efetuado anteriormente ao embarque da mercadoria no exterior, sob pena de pagamento de multa específica. Nesse contexto, é de ver que a DI deve conter, entre outras informações, a identificação do importador, assim como a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; deve ser formulada pelo importador ou seu representante legal no Siscomex de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro, apresentando as informações de natureza geral (correspondentes à operação de importação) e de natureza específica (dados comerciais, fiscais e cambiais sobre cada tipo de mercadoria).

Logo, o preenchimento correto da DI é que determina a escolha do tratamento aduaneiro a ser aplicado para a mercadoria importada, se o despacho aduaneiro de importação, iniciado pelo registro da DI no Siscomex, não evidenciar plenamente a realidade da operação ou a real natureza da mercadoria por ele ingressada, desvirtuará o controle informatizado realizado pelo sistema e, por conseguinte, implicará num tratamento aduaneiro aplicado equivocadamente, pois a prestação incompleta ou equivocada dessas informações, que pelo "censo comum" poderia representar "mero erro", efetivamente redonda na ineficácia jurídica da DI, que, a depender do equívoco constatado, poderá acarretar a aplicação, inclusive, da pena de perdimento e conseqüente destinação da mercadoria para um dos fins previstos na legislação.

Nesse sentido, as informações indicadas na DI devem efetivamente demonstrar a real situação da operação pretendida, bem como evidenciar plenamente a natureza, especificidade e condição da mercadoria importada, a fim de possibilitar a fiscalização da RFB a correta análise, seja a realizada com base na conferência documental ou na conferência física da mercadoria e aplicar o controle aduaneiro apropriado.

Identificada a importância dos elementos que consubstanciam a processo de importação, notadamente a DI processada no Siscomex, trago à colação o disposto no § 1.º, do artigo 69, da Lei 10.833/2003 e no artigo 84, da MP 2.158/01

Das normas transcritas depreende-se que a penalidade deve ser aplicada àquele -importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro- que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Quanto aos limites definidos no § 2º, do artigo 69, da Lei 10.833/2003, convém fazer um exame minucioso do conteúdo e alcance da expressão "a descrição detalhada da operação". Na primeira parte o comando indica que as informações de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado "**compreendem**" "a descrição detalhada da operação". Em seguida, da palavra "**incluindo**" depreende-se que o legislador não buscou especificar ou restringir o conteúdo da referida expressão, mas esclarecer que as hipóteses enumeradas em seus incisos I a V estão igualmente nela abrangidas. Por conseguinte, o referido comando normativo não restringiu seu sentido, pelo contrário, visou, com a inclusão de hipóteses enumeradas, evidenciar sua inserção e integração ao conceito de "descrição detalhada da operação".

Não há dúvida que a penalidade em comento é aplicável ao beneficiário de regime aduaneiro especial, conforme evidencia o § 1.º, do artigo 69, da Lei 10.833/2003. Já o § 2.º do referido artigo de lei, faculta, mediante expedição de ato normativo, à RFB estabelecer outras informações que, por ventura, estejam fora do conceito da expressão "descrição detalhada da operação".

Foi com esse permissivo legal que a RFB, por meio da IN/SRF 680/2006, determinou que as informações constantes do seu Anexo Único devam ser prestadas pelo importador. Vejamos o que dispõe referida norma complementar:

*Art. 4. A Declaração de Importação (DI) será formulada pelo importador no Siscomex e **consistirá na prestação das informações constantes do Anexo Único, de acordo com o tipo de declaração e a modalidade de despacho aduaneiro.***

(...) (g.n.)

**ANEXO ÚNICO INFORMAÇÕES A SEREM PRESTADAS PELO IMPORTADOR**

(...)

*40 - Indicativos da Condição da Mercadoria  
Assinalar o(s) indicativo(s) abaixo, se adequado(s)  
à condição da mercadoria objeto da adição:*

*1 - Material usado (...) (g.n.)*

Portanto, considerando que não foi assinalada na DI 09/0849712-6 a condição de que a plataforma "Ocean Quest" se tratava de "material usado", e sendo essa informação necessária para determinar o procedimento de controle aduaneiro apropriado, cuja análise se faz via Siscomex mediante aferição da respectiva informação, está consentânea com as norma de regência a respectiva exigência, posto que o fato de a referida informação constar na LI 09/0831388-5 que instruiu a

DI 09/0574199-9 registrada pela Eni Oil do Brasil S/A ou constar na LI 09/0595670-0 apresentada pela impugnante, mas não referenciada na DI objeto da presente autuação ou ainda em quaisquer outros documentos, não tem o condão de afastar a obrigação acessória de informar a condição do bem no "campo" apropriado da DI, evidenciando aos sistemas informatizados de controle que se tratava de "material usado".

Nego, pois, provimento ao Recurso Voluntário.

### Conclusão

Ofício. Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário e ao Recurso de

Odassi Guerzoni Filho – Relator

### Voto Vencedor

Conselheira Ângela Sartori, designada para elaborar o voto vencedor.

Considerando que não foi assinalada na DI a condição de que a plataforma "Ocean Quest" se tratava de "material usado", a DRJ considerou essa informação necessária para determinar o procedimento de controle aduaneiro apropriado, em caso de mudança de propriedade na DI 09/0574199-9 registrada pela Eni Oil do Brasil S/A.

Entendo que a autuação não pode ser mantida porque (i) não houve prestação de informação incorreta ou inexata e (ii) mesmo que se apontasse a não marcação da condição de bem usado como informação incorreta, esta não se caracterizaria como **necessária** à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, tendo em vista que se tratava de mudança de PROPRIEDADE em regime especial e não importação definitiva ou importação em regime especial.

Neste contexto, importante é a INSRF 680/2006 (anexo único) que prevê a necessidade de assinalar a condição de que a mercadoria se trata de "material usado" na DI em caso de importação e importação em regime especial. No entanto depreende-se que tal norma não é aplicável no presente caso, pois trata-se de mudança propriedade em regime especial.

A IN SRF 680/2006 é clara: "**Disciplina o despacho aduaneiro de importação**" e não a alteração de propriedade em regime especial, de mercadoria já importada e internada no país, como é o caso, portanto o fato típico que é a **importação** para aplicação da norma não ocorreu.

Ademais, o fato de a Recorrente ter deixado de assinalar a condição "material usado" na Declaração de Importação de transferência de propriedade de regime especial não caracteriza informação incorreta ou inexata porque constava **o ano em que o bem foi fabricado e reconstruído sendo fato notório para a própria Receita Federal que o bem era usado.**

Processo nº 10725.720121/2010-30  
Acórdão n.º **3401-002.095**

**S3-C4T1**  
Fl. 236

---

Com efeito, tal informação não se configurava como **necessária** à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, tendo em vista que se tratava de mera transferência de propriedade entre regimes aduaneiros **inclusive com menção ao proprietário em regime aduaneiro anterior.**

Diante do exposto dou provimento ao Recurso Voluntário.

Ângela Sartori

(assinado digitalmente